

## **LEI Nº 1.399 DE 29 DE JUNHO DE 2.001**

### **Dá prioridade de atendimento às pessoas que específica e dá outras providências.**

O Povo do Município de Janaúba por seus representantes decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** - As repartições e empresas concessionárias de serviços públicos municipais estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato as pessoas a que se refere o artigo 1º.

**Parágrafo Único** – É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no artigo 1º.

**Art. 3º** - A empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo municipal, deverão reservar assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactentes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas de criança de colo.

**Art. 4º** - Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso a se interior, das pessoas portadoras de deficiência.

**Parágrafo Único** – Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 5º** - A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – No caso de empresas concessionárias de serviço público, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículo sem as condições previstas no art. 3º.

II – No caso de instituições financeiras, estas também estarão sujeitas ao pagamento da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), se não cumprirem ao disposto no art. 4º desta Lei.

**Parágrafo Único** – As penalidades de que se trata esse artigo, serão elevadas em dobro, em caso de reincidência.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados a sua publicação.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Janaúba, aos 29 de junho de 2.001

**IVONEI ABADE BRITO**  
**Prefeito Municipal**

**ALBERTO MARQUES**  
**Chefe de Gabinete**